



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO N.º 263, DE 2017

(Do Sr. Giuseppe Vecci)

Recorre contra decisão do Presidente da Câmara dos Deputados que indeferiu o Requerimento n. 7.277/2017, nos termos do art. 142, I, do RICD.

DESPACHO:

SUBMETA-SE AO PLENÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 142, I, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. PUBLIQUE-SE.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Senhor Presidente:

Recorro, com fundamento no art. 142, I, do Regimento Interno da Interno da Câmara dos Deputados, da decisão que indefere o Requerimento n. 7.277/2017 contendo pedido de desapensação do Projeto de Lei Complementar nº 320/2016 que “Regulamenta o art. 179 da Constituição Federal, dispõe sobre o apoio aos micro e pequenos empreendedores e dá outras providências” do Projeto de Lei Complementar nº 368/2013 que “Dispõe sobre o mercado de capitais para as pequenas e microempresas”.

Data venia as razões expostas em Despacho desta Presidência para o indeferimento, solicito o reexame da matéria pelos motivos expostos a seguir:

JUSTIFICAÇÃO

Conquanto o PLP nº 320/2016 e o PLP nº 368/2013 tenham sido apensados por despacho desta Mesa Diretora, tratam-se de proposições que regulam matérias diversas. Vale remarcar que o primeiro cuida de regulamentar o art. 179 da Constituição Federal, dispondo sobre o apoio aos **micro e pequenos empreendedores**, enquanto o segundo dispõe tão somente sobre o mercado de capitais para as **pequenas e microempresas**. Vale conferir o conteúdo de cada proposição.

O **PLP nº 368/2013** foi estruturado em somente dois artigos. O *caput* do art. 1º regulamenta o acesso de pequenas e microempresas ao mercado de capitais, para a obtenção de recursos financeiros para o desenvolvimento e/ou expansão de suas atividades, dentro das normas e regulamentos definidos pela Comissão de Valores Mobiliários. Por sua vez, o parágrafo único estabelece que as microempresas e empresas de pequeno porte possam receber recursos financeiros de pessoas físicas ou jurídicas, incluídas as sociedades anônimas, as sociedades em conta de participação, as sociedades empresárias em comandita por ações e os fundos de investimento privados. O art. 2º, por fim, contém a cláusula de vigência.

O **PLP nº 320/2016**, ao seu turno, foi estruturado em cinco artigos. O 1º contém o objeto da norma que, reiterando o conteúdo da ementa, indica tratar-se da regulamentação do disposto no art. 179 da Constituição Federal, dispondo sobre o

apoio aos micro e pequenos empreendedores, além de outras providências. O art. 2º determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios confirmem tratamento diferenciado aos micro e pequenos empreendedores, além de conter definições necessárias para as finalidades da lei. O art. 3º estabelece as diretrizes a serem observadas para a efetivação do tratamento diferenciado. O art. 4º dispõe sobre captação e operações de empréstimo ou de financiamento, cuidando de estabelecer as normas gerais e os procedimentos aplicáveis. O art. 5º contém a cláusula de vigência.

Indiscutível, pois, que o PLP nº 320/2016 seja muito mais abrangente que a proposição ao qual foi apensado, a relacionar-se de modo estreito com as políticas de geração de emprego e renda para a população de baixa renda, com a priorização dos pequenos empreendedores e com as políticas de microcrédito.

Sabe-se que um dos grandes entraves ao desenvolvimento nacional é a ausência de uma cultura que dissemine e viabilize o empreendedorismo nas camadas de menor renda da população ou que promova a formalização de atividades, setores e pessoas informais em nossa economia. Mais especificamente, a ausência de orientação adequada e as extremas dificuldades para o acesso ao crédito representam fortes entraves que impedem a expansão do empreendedorismo no País.

Nesse contexto, o estímulo ao **empreendedorismo** é a chave para a superação de diversas dificuldades enfrentadas pelo Brasil para a modernização de sua economia e para a obtenção de melhores condições de vida para a população. Para tanto, é imprescindível a regulamentação do art. 179 da Constituição Federal, que determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios incentivem as microempresas e as empresas de pequeno porte, a elas concedendo tratamento jurídico diferenciado.

Pelas razões delineadas, o PLP nº 320/2016 e o PLP nº 368/2013 não tratam de matéria análoga ou conexa, em ordem a justificar a aplicação do disposto no art. 139, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Com efeito, a apensação causa grande prejuízo à discussão das matérias veiculadas, sendo a regulamentação do art. 179 da Constituição Federal no primeiro caso e

o acesso ao mercado de capitais para as pequenas e microempresas no segundo, situação que justifica plenamente a desapensação e a tramitação apartada.

Em face da relevância das questões acima suscitadas, com fundamento no art. 142, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, solicito que seja reconsiderado o pedido de desapensamento do Projeto de Lei Complementar nº 320/2016 do Projeto de Lei Complementar nº 368/2013.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2017.

Deputado GIUSEPPE VECCI

REQUERIMENTO Nº 7.277, DE 2017

(Do Sr. GIUSEPPE VECCI)

Requer a desapensação do Projeto de Lei Complementar nº 320/2016 que “Regulamenta o art. 179 da Constituição Federal, dispõe sobre o apoio aos micro e pequenos empreendedores e dá outras providências” do Projeto de Lei Complementar nº 368/2013 que “Dispõe sobre o mercado de capitais para as pequenas e microempresas”.

Senhor Presidente:

Requeiro, com fundamento no art. 114, IV, c/c o art. 139, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a desapensação do Projeto de Lei Complementar nº 320/2016 que “Regulamenta o art. 179 da Constituição Federal, dispõe sobre o apoio aos micro e pequenos empreendedores e dá outras providências” do Projeto de Lei Complementar nº 368/2013 que “Dispõe sobre o mercado de capitais para as pequenas e microempresas”.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 139, I, da Norma Regimental Interna, antes da distribuição de matéria às comissões, mandar-se-á verificar se existe proposição em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa. Em caso afirmativo, o Presidente fará a distribuição por dependência, determinando a sua apensação, aplicando-se à hipótese o que prescreve o parágrafo único do art. 142 da mesma Norma Interna. Segundo esse dispositivo, estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie, que regulem matéria idêntica ou correlata, é lícito promover sua tramitação conjunta, mediante requerimento de qualquer Comissão ou Deputado ao Presidente da Câmara. Neste caso, determina-se a apensação das proposições, sem que uma se incorpore à autora, as quais passam a tramitar em um único processo.

A tramitação conjunta, que é uma consequência lógica do procedimento de apensação, é cabível e mesmo necessária, seja para conferir racionalidade ao processo legislativo, seja para conferir efetividade aos fundamentos e princípios da legística, que têm o objetivo de assegurar a elaboração da melhor norma possível. Sendo assim, são dignos de reconhecimento os arts. 139 e 142 do Regimento Interno, que tratam da questão e do procedimento aplicável.

Conquanto o PLP nº 320/2016 e o PLP nº 368/2013 tenham sido apensados por despacho desta Mesa Diretora, não há razão que justifique o procedimento, vez que se trata de proposições que regulam matérias diversas. Vale remarcar que o primeiro cuida de regulamentar o art. 179 da Constituição Federal, dispondo sobre o apoio aos micro e pequenos empreendedores, enquanto o segundo dispõe tão somente sobre o mercado de capitais para as pequenas e microempresas. Vale conferir o conteúdo de cada proposição.

O **PLP nº 368/2013** foi estruturado em somente dois artigos. O *caput* do art. 1º regulamenta o acesso de pequenas e microempresas ao mercado de capitais, para a obtenção de recursos financeiros para o desenvolvimento e/ou expansão de suas atividades, dentro das normas e regulamentos definidos pela Comissão de Valores Mobiliários. Por sua vez, o parágrafo único estabelece que as microempresas e empresas de pequeno porte possam receber recursos financeiros

de pessoas físicas ou jurídicas, incluídas as sociedades anônimas, as sociedades em conta de participação, as sociedades empresárias em comandita por ações e os fundos de investimento privados. O art. 2º, por fim, contém a cláusula de vigência.

O **PLP nº 320/2016**, ao seu turno, foi estruturado em cinco artigos. O 1º contém o objeto da norma que, reiterando o conteúdo da ementa, indica tratar-se da regulamentação do disposto no art. 179 da Constituição Federal, dispondo sobre o apoio aos micro e pequenos empreendedores, além de outras providências. O art. 2º determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios confirmem tratamento diferenciado aos micro e pequenos empreendedores, além de conter definições necessárias para as finalidades da lei. O art. 3º estabelece as diretrizes a serem observadas para a efetivação do tratamento diferenciado. O art. 4º dispõe sobre captação e operações de empréstimo ou de financiamento, cuidando de estabelecer as normas gerais e os procedimentos aplicáveis. O art. 5º contém a cláusula de vigência.

Indiscutível, pois, que o PLP nº 320/2016 seja muito mais abrangente que a proposição ao qual foi apensado, a relacionar-se de modo estreito com as políticas de geração de emprego e renda para a população de baixa renda, com a priorização dos pequenos empreendedores e com as políticas de microcrédito.

Conforme expusemos na justificação da nossa proposição, um dos grandes entraves ao desenvolvimento nacional é a ausência de uma cultura que dissemine e viabilize o empreendedorismo nas camadas de menor renda da população ou que promova a formalização de atividades, setores e pessoas informais em nossa economia. Mais especificamente, a ausência de orientação adequada e as extremas dificuldades para o acesso ao crédito representam fortes entraves que impedem a expansão do empreendedorismo no País.

Nesse contexto, o estímulo ao empreendedorismo é a chave para a superação de diversas dificuldades enfrentadas pelo Brasil para a modernização de sua economia e para a obtenção de melhores condições de vida para a população. Para tanto, é imprescindível a regulamentação do art. 179 da Constituição Federal, que determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios incentivem

as microempresas e as empresas de pequeno porte, a elas concedendo tratamento jurídico diferenciado.

Pelas razões delineadas, o PLP nº 320/2016 e o PLP nº 368/2013 não tratam de matéria análoga ou conexa, em ordem a justificar a aplicação do disposto no art. 139, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Com efeito, a apensação causa grande prejuízo à discussão das matérias veiculadas, sendo a regulamentação do art. 179 da Constituição Federal no primeiro caso e o acesso ao mercado de capitais para as pequenas e microempresas no segundo, situação que justifica plenamente a desapensação e a tramitação apartada.

Em face da relevância das questões acima suscitadas, com fundamento no art. 114, IV, c/c o art. 139, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, reiteramos o pedido de desapensamento do Projeto de Lei Complementar nº 320/2016 do Projeto de Lei Complementar nº 368/2013, com a urgência que o caso requer.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2017.

Deputado GIUSEPPE VECCI

REQ-7277/2017

Mesa Diretora da Câmara dos Deputados

10/10/2017

Indefiro o Requerimento n. 7.277/2017, nos termos do art. 142, caput, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, porque os Projetos de Lei Complementar n. 320/2016 e 368/2013 tratam de matérias correlatas. Publique-se. Oficie-se.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 368, DE 2013

(Do Sr. Otavio Leite)

Dispõe sobre o mercado de capitais para as pequenas e microempresas.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art 1.º - As pequenas e microempresas poderão recorrer ao Mercado de Capitais para a obtenção de recursos financeiros para o desenvolvimento e/ou expansão de suas atividades, dentro das normas e regulamentos definidos pela Comissão de Valores Mobiliários, incluindo, porém não limitado à captação de recursos através de plataformas de serviços na rede mundial de computadores - Internet.

Parágrafo Único - Sem prejuízo do cumprimento dos limites e obrigações tributárias estabelecidos nesta lei complementar, as pequenas e microempresas poderão receber recursos financeiros oriundos de pessoas físicas ou jurídicas, incluindo as sociedades anônimas, as sociedades em conta de participação, as sociedades empresárias em comandita por ações e fundos de investimento privados (FIP).

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta parte do pressuposto de que, estimular o crescimento das pequenas e microempresas (PMEs) é obviamente saudável para o país, social e economicamente.

Em consequência estamos falando expansão da atividade econômica o que provocará uma graduação, para maior, do enquadramento tributário a luz do Simples Nacional.

Uma PME não deve ter a estrutura de outras sociedades, porque isso traria um custo absurdo para a mesma se estabelecer como empresa S.A, por exemplo. Porém,

impedir que uma S.A. ou outras sociedades e fundos participem do capital de uma PME seria um entrave para o desenvolvimento econômico.

O presente projeto visa romper com essa lógica que, a rigor, vem travando o desenvolvimento econômico do país. É preciso estimular ao máximo a destinação do Capital para atividades produtivas.

A presente proposta é fruto da reflexão coletiva, que teve palco em inúmeros encontros, em especial os promovidos pela Fecomércio/SP, na pessoa do Senhor Adolfo Menezes Melito - Instituto da Economia Criativa. Dignas de registro estão as contribuições dos senhores Diego Perez, Tomás de Lara, Rafael Chaves, Rafael Vasconcellos, Victor Sadalla, Laurent Broering, Sérgio Detoie, Helio Julio Marchi, Arthur Farache.

Em razão da relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para aprovarmos o presente Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em 17 dezembro de 2013.

Deputado **OTAVIO LEITE**
PSDB/RJ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 320, DE 2016

(Do Sr. Giuseppe Vecchi)

Regulamenta o art. 179 da Constituição Federal, dispõe sobre o apoio aos micro e pequenos empreendedores e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-368/2013.

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta o art. 179 da Constituição Federal, dispõe sobre o apoio aos micro e pequenos empreendedores e dá outras providências.

Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas, às empresas de pequeno porte e aos micro e pequenos empreendedores tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-los por meio da simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas obrigações por meio de lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei Complementar:

I - as microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o *caput* são as sociedades empresárias, sociedades simples e empresas individuais de responsabilidade limitada optantes do Simples Nacional consideradas, respectivamente, como microempresas e empresas de pequeno porte nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - os microempreendedores e os pequenos empreendedores de que trata o *caput* são os empresários e os profissionais a que se referem, respectivamente, o *caput* e o parágrafo único do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) que tenham auferido, respectivamente, receita bruta igual ou inferior:

a) aos limites de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

b) ao limite superior de que trata o art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observadas as disposições dos §§ 1º e 2º do referido artigo.

Art. 3º Para a efetivação das disposições do art. 2º desta Lei, serão observadas pelos poderes públicos as seguintes diretrizes:

I - priorização de políticas de geração de renda para população de baixa renda e para a implantação de programas de microcrédito e de capacitação profissional e gerencial que objetivem disseminar desenvolvimento econômico e social em todo o território nacional; e

II - priorização ao apoio aos pequenos empreendedores e, em especial, aos microempreendedores para que desenvolvam micro e pequenos negócios para a expansão da renda e geração de emprego.

Art. 4º Poderão realizar, com recursos próprios, capacitação e operações de empréstimo ou de financiamento às microempresas, às empresas de pequeno porte e aos micro e pequenos empreendedores:

I - as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, desde que o objetivo do empréstimo ou do financiamento esteja direta ou indiretamente relacionado a seus objetivos sociais;

II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional e os serviços sociais autônomos, desde que o beneficiário do empréstimo ou do financiamento seja integrante ou desenvolva atividade de interesse da categoria profissional em questão;

III - as cooperativas, desde que o beneficiário do empréstimo ou do financiamento seja um dos cooperados;

IV - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios, desde que o beneficiário do empréstimo ou do financiamento seja um dos associados ou sócios;

V - as associações e fundações privadas, desde que o objetivo do empréstimo ou do financiamento esteja direta ou indiretamente relacionado a seus objetivos sociais;

VI - os fundos especiais públicos destinados a financiar os micro e pequenos empreendedores; e

VII - as pessoas naturais.

§ 1º As operações de empréstimo ou de financiamento de que tratam os incisos I a V do *caput* apenas poderão ser realizadas mediante:

I - prévia aprovação, em assembleia geral, da programação financeira anual associada à realização das operações de que trata o *caput*;

II - ampla divulgação interna e aos potenciais interessados, a ser realizada com no mínimo trinta dias de antecedência em relação à assinatura do respectivo contrato, apresentando:

- a) o valor e as condições do empréstimo ou do financiamento;
- b) as garantias associadas à operação;
- c) as partes envolvidas; e
- d) a íntegra do contrato a ser assinado entre as partes;

III - divulgação, no sítio na rede mundial de computadores da entidade que concederá o respectivo empréstimo ou financiamento:

a) da cópia da ata da assembleia geral de que trata o inciso I, com expressa aprovação da programação financeira anual para as operações de empréstimo ou financiamento, em até dois dias úteis da data da assembleia;

b) das informações de que trata o inciso II deste parágrafo, com no mínimo trinta dias de antecedência em relação à assinatura dos respectivos contratos; e

c) da íntegra dos contratos efetivamente assinados pelas partes, em até dois dias úteis da assinatura dos contratos.

§ 2º As informações de que trata o § 1º não poderão ser removidas do sítio na rede mundial de computadores da entidade que conceder o empréstimo ou financiamento.

§ 3º Na hipótese de a entidade não dispuser de sítio na rede mundial de computadores, as operações de que tratam os incisos I a V do *caput* não poderão ser realizadas.

§ 4º Às pessoas naturais e às entidades de que tratam os incisos I a VII do *caput*:

I - é vedada a captação de recursos do público;

II - não se aplicam o depósito compulsório de reservas nem a regulamentação relativa à manutenção de patrimônio líquido compatível com o risco das operações ativas; e

III - aplicam-se as restrições de que trata o art. 34 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em relação aos empréstimos ou financiamentos que concederem.

§ 5º As operações de que trata o *caput* devem observar as seguintes condições, além daquelas estabelecidas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e nas demais leis consumeristas:

I - a única remuneração passível de cobrança nas operações de que trata o *caput* é a taxa de juros, não se admitindo a incidência de quaisquer outros encargos, mesmo sob a forma de tarifas; e

II - a cópia do contrato da operação deve ser entregue ao consumidor, já devidamente assinado pelas partes, no prazo máximo de dois dias úteis, contadas da data de sua assinatura pelo consumidor; e

§ 6º As disposições do Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, não são aplicáveis às operações de que trata o *caput*.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Este é um projeto de grande relevância para micro e pequenos empreendedores que tem o potencial de contribuir de forma marcante para o desenvolvimento econômico e social nas mais diversas regiões do território nacional.

Um dos grandes entraves ao desenvolvimento nacional refere-se à ausência de uma cultura que dissemine e viabilize o empreendedorismo nas camadas de menor renda da população ou que se mantenha ainda na informalidade em nossa economia.

Mais especificamente, a ausência de orientação adequada e as extremas dificuldades para o acesso ao crédito representam fortes entraves que impedem a expansão do empreendedorismo no País. Por sua vez, o estímulo ao empreendedorismo é a chave para a superação das mais diversas dificuldades enfrentadas pelo Brasil para a modernização de sua economia e para a obtenção de melhores condições de vida para a população.

Desta forma, é necessário regulamentar o art. 179 da *Constituição Federal*, que determina que a *União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios incentivem as microempresas e as empresas de pequeno porte, a elas concedendo tratamento jurídico diferenciado*.

Nesse sentido, consideramos importante estabelecer que, para a efetivação desse mandamento constitucional, serão observadas pelos poderes públicos as seguintes diretrizes:

- priorização de políticas de geração de renda para população de baixa renda e para a implantação de programas de microcrédito e de capacitação profissional e gerencial que objetivem disseminar desenvolvimento econômico e social em todo o território nacional; e

- priorização ao apoio aos pequenos empreendedores e, em especial, aos microempreendedores para que desenvolvam micro e pequenos negócios para a expansão da renda e geração de emprego.

Além desse aspecto, também consideramos fundamental criar mecanismos que propiciem a expansão das operações de crédito ou de financiamento voltados às microempresas, às empresas de pequeno porte e aos micro e pequenos empreendedores.

Deve-se observar que as grandes empresas já contam não apenas com linhas especiais de financiamento, como as proporcionadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, mas também com o acesso às operações realizadas no âmbito do sistema Financeiro Nacional, dentre outras alternativas.

Entretanto, faltam linhas de crédito e estímulos aos micro e pequenos empreendedores. Nesse cenário, constata-se a necessidade de direcionar a poupança de pessoas e de entidades à atuação desses micro e pequenos agentes econômicos.

Por esse motivo, apresentamos uma medida que pode propiciar expansão significativa do volume de empréstimos e financiamentos a esse segmento da economia. Trata-se de permitir que diversas entidades como as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional, os serviços sociais autônomos, as cooperativas, as entidades de benefício mútuo, as associações, as fundações privadas e mesmo os fundos especiais públicos destinados a financiar os micro e pequenos empreendedores e as pessoas naturais possam direcionar recursos próprios, por meio de empréstimos ou financiamentos, às microempresas, às empresas de pequeno porte e aos micro e pequenos empreendedores.

Entendemos que essa medida viabilizará, mesmo nos lugares mais remotos do País, a transferência de recursos de diversos tipos de entidades e mesmo de pessoas naturais para iniciativas promissoras, que podem gerar desenvolvimento econômico e social por meio da expansão do empreendedorismo.

Afinal, as comunidades e as entidades às quais nos referimos são conhecedoras do microambiente econômico local, e poderão incentivar, na medida de seu interesse e de suas disponibilidades, o empreendedorismo que se revele promissor para suas localidades.

Evidentemente, estipulam-se limites estritos a essa atuação. O objetivo do empréstimo ou do financiamento deve estar direta ou indiretamente relacionado aos objetivos sociais da entidade, e as operações devem ser ampla e previamente divulgadas e autorizadas, nos termos propostos pelo presente projeto. As disposições da lei da usura não serão aplicáveis a essas operações, nas quais a única remuneração passível de cobrança é a taxa de juros, não se admitindo a incidência de quaisquer outros encargos, mesmo sob a forma de tarifas.

Como a presente proposição trata da realização de operações de empréstimo e financiamentos, tema afeto ao sistema financeiro nacional, é necessário que suas disposições tenham *status* de lei complementar.

Desta forma, certos da substancial importância da presente matéria para os micro e pequenos empreendedores do País e para a sociedade brasileira, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2016.

Deputado **GIUSEPPE VECCI**
PSDB/GO

FIM DO DOCUMENTO
